



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.397, DE 2014** **(Da Sra. Luciana Santos e outros)**

Altera a redação do art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de radiodifusão de sons e imagens (televisão) educativas, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4186/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4186/1998 O PL 1550/2003, O PL 1594/2003, O PL 1665/2003, O PL 2105/2003, O PL 2189/2003, O PL 7542/2006, O PL 2480/2007, O PL 4799/2009, O PL 1523/2011, O PL 7397/2014, O PL 7398/2014, O PL 7584/2014, O PL 8249/2017, O PL 2740/2019 E O PL 2927/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 490/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 9/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

**(Da Sra. Luciana Santos/ Sra. Jandira Feghali/
Sra. Margarida Salomão/ Sr. Jorge Bittar/ Sr. Júlio Campos)**

Altera a redação do art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de radiodifusão de sons e imagens (televisão) educativas, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de radiodifusão de sons e imagens (televisão) educativas, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão inserir anúncios publicitários em suas programações, até o limite de 20%

do tempo diário de irradiação, que deverão ser restritos aos seguintes anunciantes:

I – estabelecimentos situados no Município no qual está instalada a entidade;

II – empresas individuais de responsabilidade limitada com atuação no Município no qual está instalada a entidade;

III – publicidade oficial dos governos federal, estadual e municipal.

§ 1º No cumprimento do disposto neste artigo, será observado o limite de até dez minutos de inserção em cada intervalo de sessenta minutos de programação.

§ 2º Os recursos angariados na veiculação de anúncios publicitários deverão ser integralmente revertidos ao custeio operacional e a investimentos na entidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos realizados pela subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa, criada no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, apontaram a necessidade da revisão das regras relativas à publicidade nas emissoras de radiodifusão educativa. O texto atual da lei, que restringe a publicidade nestas emissoras somente à prática do apoio cultural, dificulta sobremaneira a sua manutenção. Sem a possibilidade de veicular anúncios publicitários, as rádios e TVs educativas se veem privadas de uma importante fonte de financiamento, gerando dificuldades de caixa a essas entidades.

Este projeto de lei visa superar tal entrave, oferecendo ao Parlamento uma proposta de alteração legislativa que visa permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão

educativa. Tais inserções, todavia, seguiriam critérios especiais, mais restritivos do que aqueles que regem a radiodifusão comercial. Desse modo, visamos garantir que essas rádios mantenham seu caráter público, educativo, voltado exclusivamente ao atendimento do interesse coletivo, sem fins lucrativos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reflete o entendimento deste colegiado acerca do tema.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Luciana Santos

Deputada Federal

Relatora da Subcomissão para analisar formas de
financiamento para a Mídia Alternativa

Júlio Campos

Deputado Federal

Presidente da Subcomissão para analisar formas de
financiamento para a Mídia Alternativa

Jandira Feghali

Deputada Federal

Margarida Salomão

Deputada Federal

Jorge Bittar

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
 - II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
 - III - controle social das ações de forma transparente
-
-

FIM DO DOCUMENTO
